

O SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: PERSPECTIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEU APRIMORAMENTO

Camila de Assis Santana Silva¹; Márcia Costa Misi²

¹Bolsista PROBIC/UEFS, Graduação em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: mila_ba12@hotmail.com

²Orientadora, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: marciamisi@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Tortura; Sistema Carcerário; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A consciência de se proteger o gozo dos direitos humanos formou-se após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos (PORTELA, 2011). Criou-se então o sistema internacional de proteção dos direitos humanos em resposta às violações ocorridas no referido conflito armado. Tais máculas conclamaram esforços também a nível regional para a proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2011), dentre os quais se insere a criação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). O escopo principal deste sistema é fortalecer a tutela e a garantia dos direitos humanos no âmbito das Américas, servindo de instrumento de apoio e legitimação das transformações necessárias, inclusive no plano interno dos Estados-membros, para atingir tal fim. É nessa esteira que se pauta a atuação dos seus principais órgãos, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos (Corte e Comissão).

Desta forma, mostra-se oportuno verificar a efetividade das medidas emanadas pelo SIPDH para o combate às violações dos direitos humanos nos planos internos dos países membros, a fim de constatar se o sistema tem cumprido o seu papel e atingindo os seus fins. Propõe-se, também, verificar os direitos que supostamente estão sendo violados, e como o plano interno e externo vem regulando e protegendo tais direitos.

Delimitamos a pesquisa ao caso do Complexo Penitenciário do Curado, localizado no estado de Pernambuco - Brasil, o qual envolve questões que giram em torno das violações dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, dando ênfase à prática da tortura. Assim, cuida este estudo de caso da análise do modo como tem dialogado a liberdade do Estado soberano nas suas ações e a coercitividade das decisões da Corte.

O caso do Complexo do Curado foi apresentado ao SIPDH em 03 de junho de 2011. Devido à extrema gravidade, urgência e risco de danos irreparáveis às pessoas no referido complexo penitenciário, e não considerando suficientes as medidas adotadas pelo Estado brasileiro em resposta às solicitações da Comissão, a Corte emitiu a primeira resolução com medidas provisórias, em 22 de maio de 2014, determinando providências do Estado, a fim de ver cessadas tais violações.

Deste modo, é possível averiguar o grau de facticidade interna das decisões emanadas pela Corte diante de países soberanos como o Brasil, analisando, qual a resposta do Governo no referido caso, e se se verificou algum avanço na solução das problemáticas inicialmente levadas à Corte.

METODOLOGIA

A pesquisa proposta fundou-se a partir do estudo do caso do Complexo Penitenciário do Curado, localizado na cidade de Recife, no estado de Pernambuco. Tal caso foi apresentado ao SIPDH em 2011. Desde então, e tendo em vista as várias violações relatadas e demonstradas pelos peticionários, o sistema emitiu medidas de urgência, a serem observadas e cumpridas pelo Estado brasileiro, a fim de ver cessadas tais violações. Comissão e Corte emitiram, respectivamente, medidas cautelares e medidas provisórias.

Como método de pesquisa, foi utilizado o indutivo, partindo-se da realização da análise de um caso específico, do Complexo do Curado, especialmente no que toca às medidas provisórias, para poder traçar considerações gerais acerca da postura do governo brasileiro diante das determinações da Corte. Ou seja, para ser possível esboçar o grau de facticidade das decisões daquele órgão no âmbito interno brasileiro.

Para tanto, foi realizado, inicialmente, um extenso levantamento teórico e normativo, por meio de vasta pesquisa bibliográfica em relação aos temas da realidade carcerária e do direito internacional dos direitos humanos (em livros, jornais e textos especializados), nos limites do escopo da investigação proposta. Foi preciso analisar conceitos de: dignidade da pessoa humana; tortura; direitos humanos; medidas de urgência; sistemas de proteção de direitos humanos.

Ainda, foram analisados os principais tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro no âmbito da ONU e da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre o tema, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Na sequência, foi realizada uma minuciosa análise processual do caso, pontuando-se: as medidas emitidas pelo SIPDH, em especial as medidas provisórias emanadas pela Corte; as informações prestadas pelos peticionários; e as respostas dadas pelo governo brasileiro no tocante às ações estatais tomadas no âmbito interno.

Com relação às ações estatais, o conhecimento sobre as mesmas foi buscado tanto nos próprios autos (ao longo dos informes apresentados pelo governo brasileiro), quanto em veículos de informação, como notícias de jornais e site oficiais do governo. Por fim, foi realizada uma análise sobre as ações adotadas pelo governo brasileiro diante das medidas provisórias determinadas pela Corte, a fim de se verificar se o Estado tem cumprido as decisões do referido órgão, e como o tem feito.

DISCUSSÃO

As denúncias apresentadas pelos peticionários ao SIPDH acerca das graves violações de direitos humanos recorrentes nos estabelecimentos prisionais do Complexo do Curado demandaram do Estado Brasileiro respostas, em razão das determinações da Comissão e da Corte, impostas através de medidas cautelares e de medidas provisórias, respectivamente.

Após a análise de algumas das ações estatais adotadas, pôde-se verificar a insuficiência das mesmas para a efetiva proteção das pessoas inseridas no Complexo do Curado e para o reestabelecimento do respeito aos direitos humanos naquele espaço, bem como a resistência do governo em adotar medidas rápidas e concretas para o cumprimento do quanto determinado pelo referido órgão internacional.

É sabido que o Estado brasileiro ratificou diversos tratados de direitos humanos, bem como se submeteu, voluntariamente, à jurisdição da Corte. No livre exercício da sua soberania, optou por vincular-se a estes institutos. A vinculação a instrumentos jurídicos e órgãos internacionais cria a obrigação do dever de observância e cumprimento dos seus ditames. Desta forma, as orientações do SIPDH no tocante ao tratamento dos presos e às condições dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas e acatadas pelo Brasil. Ainda, incumbiria ao mesmo observar e cumprir as determinações daquele órgão. Tendo aceitado

submeter-se à jurisdição daquele órgão internacional, o governo brasileiro deveria cumprir as suas decisões.

Nesse diapasão, é possível sublinhar algumas considerações acerca do sistema de medidas de urgência, dentre as quais se inserem as medidas provisórias. Tais medidas, bem como todas as demais decisões da Corte, não são acompanhadas da fixação de prazo para seu cumprimento, o que constitui um óbice ao seu adimplemento (GONZÁLEZ, 2010). Ainda, não há qualquer previsão convencional que possa garantir o efetivo cumprimento das decisões pelo Estado. Não há meios de obrigar o Estado a isso, nem há previsto qualquer tipo de punição às omissões estatais.

As decisões são prolatadas e o seu cumprimento dá-se, na prática, exclusivamente na dependência do juízo de conveniência e oportunidade do governo, não podendo os órgãos internacionais adotar medidas de ingerência interna no sentido de dar efetividade às suas decisões. O cumprimento das decisões, embora jurisdicionais, são de cunho moral e político. Não há como negar o constrangimento internacional ao qual é exposto o país quando lhe são emitidas decisões dessa natureza pela Corte, nem os reflexos negativos à sua imagem. No entanto, somente a pressão internacional não possui o condão de concretizar tais determinações. O que se pode notar é a resistência do governo brasileiro em cumprir essas decisões, teoricamente vinculativas e obrigatórias, bem como o demorado tempo que o leva para fazer.

Em que pese medidas terem sido adotadas pelo Estado (aleadamente no intuito de combater a tortura, reduzir a superlotação, melhorar o atendimento médico e as instalações, dar andamento aos processos criminais dos custodiados, proceder a investigações, etc.) estas têm se desvelado insuficientes. Isso porque os atos de tortura, bem como outras violações, persistem naquele local. Estes são ligados à superlotação e à ausência de capacitação e formação adequadas e suficientes dos agentes que atuam no sistema. Ainda, a falta de vistorias periódicas, pelo poder judiciário e demais órgãos responsáveis pela supervisão, facilita a prática de tais violências; e a corrupção no interior destes estabelecimentos também abre espaço para a entrada e permanência de objetos perigosos e proibidos. Além disso, a falta de investigação efetiva acerca das denúncias de tortura, bem como o acesso deficiente ao direito de peticionar e apresentar queixas pelos custodiados, são deficiências institucionais que encorajam a atuação dos torturados, posto que dificilmente serão responsabilizados por seus atos. A isso se adiciona a carência nos serviços de assistência médica. As precárias e degradantes condições de higiene, alojamento e alimentação, se não consideradas tortura, encaixam-se como tratamento desumano, cruel e degradante.

Assim, em que pesem as medidas adotadas pelo Estado, as condições violadoras de direitos humanos no Complexo do Curado permanecem, mesmo após cinco anos do peticionamento ao SIPDH. Trata-se de medidas paliativas e insuficientes, inaptas a garantir a reafirmação dos direitos humanos nestes estabelecimentos, pondo em risco a vida, a integridade física e demais direitos dos custodiados, bem como maculando os fins da prisão, como sanção penal ou como medida preventiva. Os tumultos, as rebeliões e as mortes ocorridas após a emissão das medidas provisórias emitidas pela Corte não possuíram a eficácia necessária para a retomada do gozo dos direitos humanos daqueles que se encontram privados de sua liberdade no Complexo do Curado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano internacional, o Brasil tem se mostrado atualizado às demandas dos sistemas de proteção dos direitos humanos, ratificando textos convencionais, bem como modelando a sua legislação interna e estrutura organizacional, em atenção às orientações e exigências internacionais. O Brasil é signatário de importantes tratados de direitos humanos. Ainda, submete-se ao monitoramento do Comitê Contra a Tortura da ONU, tendo assinado o

Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. Em atenção às disposições do referido Protocolo, o Brasil, no âmbito interno, criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Ainda, integra o SIPDH, reconhecendo as competências da Comissão e a jurisdição da Corte. Ou seja, formalmente, o Estado brasileiro assume compromissos que coadunam com o sentimento e o dever de proteção dos direitos humanos.

No entanto, a realidade dos sistemas prisionais brasileiros dista, em muito, das proteções e garantias consagradas por estes textos convencionais. Dentre os vários problemas suportados, a prática da tortura é questão recorrentemente anunciada.

Dos problemas existentes no Complexo Penitenciário do Curado, amplamente demonstrados pelos peticionários, é possível verificar que o Estado brasileiro figura-se, sobremaneira, como grande violador dos direitos humanos dos indivíduos contextualizados no sistema penitenciário, em que pese ser signatário de diversas convenções que tratam da matéria. Os casos de mortes violentas, torturas, agressões, ameaças sofridas pelos custodiados, negligência médica, ausência de investigações e responsabilizações por tais práticas, e as condições desumanas e degradantes por eles vividas, impulsionaram organizações civis a denunciar a situação ao SIPDH, solicitando, inclusive, a emissão de medidas cautelares para proteger a vida e integridade pessoal dos presos, funcionários e demais pessoas que ingressem na unidade. Entendeu-se se tratar de graves violações aos direitos humanos dos presos, configurando, também, descumprimento de normas internacionais sobre a matéria. Perante a Comissão e a Corte, o Estado brasileiro passou a figurar como violador dos direitos humanos daquelas pessoas privadas de liberdade, tendo, tais órgãos, emitido medidas cautelares e medidas provisórias, respectivamente.

No entanto, conforme se verificou ao longo da pesquisa, as alegadas medidas adotadas pelo Estado brasileiro mostraram-se insuficientes para garantir a efetiva proteção e reestabelecimento dos direitos humanos no Complexo do Curado. Desta forma, verifica-se que, em que pese os textos sobre direitos humanos, bem como as determinações reiteradas da Corte, o Estado Brasileiro ainda não se incumbiu de reverter a precária e preocupante situação do Complexo do Curado. As violações persistem e as medidas até então adotadas não se mostraram aptas a paralisar o desrespeito à dignidade dos custodiados. Os discursos estatais repletos de iniciativas tentam encobrir a persistência das violações.

Assim, nota-se que as determinações da Corte não têm imprimido a obrigatoriedade necessária para que o Estado adote ações efetivas. As medidas exclamadas pelo referido órgão jurisdicional parecem não ter reflexos sobre os fatos. A falta de prazo para que o Estado adote as medidas determinadas pela Corte, bem como a ausência de penalidades por seu descumprimento, também merecem críticas. Isto porque, as medidas provisórias que, teoricamente, são medidas de urgência, protraem-se por demasiado tempo, juntamente com as violações objetos dessas medidas. Tais determinações, portanto, podem estar eivadas de inefetividade.

REFERÊNCIAS

- GONZÁLEZ, F. 2010. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Original em Espanhol. Traduzido por Akemi Kamimura. *In*: Revista Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição V. 7 - N. 13 - Jan/2010. Disponível em: <[http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe González](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe%20Gonz%C3%A1lez)>. Acesso em: abri. 2016.
- MAZZUOLI, V. O. 2011. Curso de Direito Internacional Público, p. 56-57. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PORTELA, P. H. G. 2011. Direito Internacional Público e Privado, p. 689-692. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm.